



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.470-A, DE 2024 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º. Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 17-A:

“Art. 17-A. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tenha realizado desmatamento dentro da Reserva Legal poderá optar por recompor a área desmatada na mesma quantidade do desmatamento realizado, em qualquer local da propriedade, sem que haja sanção administrativa decorrente.

Parágrafo único. A recomposição da área suprimida deverá ser realizada de forma a possibilitar a formação de corredores ecológicos, promovendo a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e contribuindo para a preservação da biodiversidade.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição visa proporcionar maior flexibilidade aos proprietários rurais na recomposição de áreas desmatadas dentro da Reserva Legal. Ao permitir que a recomposição ocorra em qualquer local da propriedade, incentivamos a criação de corredores ecológicos, que são fundamentais para a conectividade entre fragmentos de vegetação e a preservação da biodiversidade. Esta concessão evitará desmatamentos aleatórios, contribuindo para uma proteção mais eficaz das florestas. Além disso, essa medida oferece uma alternativa que não aumenta a punição aos proprietários rurais, promovendo a sustentabilidade ambiental sem impor penalidades excessivas.

Em síntese, este projeto de lei busca equilibrar a proteção ambiental com a viabilidade socioeconômica, criando mecanismos que não apenas punem, mas que promovem ativamente a recuperação e a conservação dos ecossistemas. A proposta, ao fomentar a recomposição de áreas suprimidas com vegetação nativa dentro da Reserva Legal, com a criação de novos corredores ecológicos, alinha-se aos princípios do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a proteção do meio ambiente e para a construção de uma sociedade mais justa e consciente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para a melhoria da nossa política ambiental e para a efetiva recuperação das nossas Reservas Legais.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

Autor: Deputado LÚCIO MOSQUINI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências”.

Em sua justificativa, aponta o autor que “a proposição busca equilibrar a proteção ambiental com a viabilidade socioeconômica, criando mecanismos que não apenas punem, mas que promovem ativamente a recuperação e a conservação dos ecossistemas”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, para dispor sobre as condições de recomposição das áreas de Reserva Legal.

Apresentação: 11/11/2024 06:05:37.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2470/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 11/11/2024 06:05:37.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2470/2024
PRL n.1

Em síntese, estipula que a recomposição da Reserva Legal poderá ser realizada em qualquer local dentro da propriedade, de forma a “possibilitar a formação de corredores ecológicos, promovendo a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e contribuindo para a preservação da biodiversidade”.

A medida busca atender aqueles que, por desconhecimento, estipularam a reserva legal em área produtiva do imóvel, ao invés de terem destinado área na qual a recomposição da vegetação nativa estaria mais compatível com o trabalho no campo e com a preservação.

De fato, não há razão para prevalectimento do papel burocrático diante da realidade. A reserva legal deve ser recomposta de forma que os fragmentos de vegetação nativa se conectem, formando corredores e diminuindo o chamado “efeito de borda”, segundo o qual quanto menor o fragmento vegetativo, menor o seu efeito em termos de proteção da biodiversidade.

Assim, a proposição é meritória, na medida em que compatível com os mandamentos constitucionais de busca por um meio ambiente equilibrado e com os mandamentos econômicos de incentivo e proteção aos que trabalham e produzem. Em síntese, garante a atividade do homem do campo sem desguarnecer a proteção ecológica.

Na oportunidade, apresenta-se uma emenda de forma a aprimorar o texto e a garantir a não punibilidade civil e criminal, em adição à não punibilidade administrativa originalmente proposta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, e da emenda apresentada, convocando os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 17-A, a ser acrescido à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art.17-A O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tenha realizado a conversão da vegetação da Reserva Legal poderá optar por recompor a área desmatada na mesma quantidade da conversão realizada, em qualquer local da propriedade, sem que haja sanção administrativa, cível ou criminal decorrente.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.470/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, com voto contrário do Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

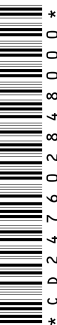
Dê-se ao art. 2º do PL 2.470, de 2024, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art.17-A O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tenha realizado a conversão da vegetação da Reserva Legal poderá optar por recompor a área desmatada na mesma quantidade da conversão realizada, em qualquer local da propriedade, sem que haja sanção administrativa, cível ou criminal decorrente.

....."

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.



Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

Apresentação: 10/12/2024 13:12:25.117 - CAPADR
EMC-A 1 CAPADR => PL 2470/2024

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247602848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

